



LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2018, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2018.

Cria a Taxa de Turismo Sustentável – TTS para a fruição ao patrimônio natural da Praia dos Carneiros e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Institui como tributo municipal a taxa de turismo sustentável – TTS.

Art. 2º. A Taxa de Turismo Sustentável será cobrada por hóspede ou visitante não hóspede da Praia dos Carneiros, não residentes ou domiciliados no Município de Tamandaré.

Art. 3º. A Taxa de Turismo Sustentável tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, por parte dos hóspedes ou visitantes, da infraestrutura física e do acesso e fruição ao patrimônio natural da Praia dos Carneiros.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, entende-se por utilização efetiva ou potencial dos serviços de turismo, os que são prestados ou mantidos à disposição dos hóspedes ou visitantes, tais como:

- I – Informações, orientações, coleta de reclamações;
- II – Distribuição de folhetos informativos, fornecimento de mapas e roteiros turísticos;
- III – Manutenção e preservação dos pontos turísticos;
- IV – Atendimento médico pré-hospitalar em regime de urgência, na rede municipal de saúde;
- V – Segurança para os banhistas e o tráfego aquaviário;
- VI – Assegurar a fiscalização do comércio ambulante e a limpeza da praia.

Art. 4º. O Sujeito Passivo da Taxa de Turismo Sustentável é o hóspede e o visitante não hóspede dos estabelecimentos elencados no art. 5º desta Lei.

Art. 5º. A Taxa de Turismo Sustentável será cobrada do hóspede ou visitante não hóspede pelo estabelecimento hoteleiro (hotéis, resorts, pousadas, albergues ou similares), pelos estabelecimentos comerciais (bares, restaurantes e similares) localizados na Praia dos Carneiros e pelas empresas responsáveis pela realização de eventos e festas na Praia dos Carneiros, por ocasião da liquidação da conta do hóspede ou visitante e da arrecadação da venda de ingressos.

§1º Os meios de hospedagem, estabelecimentos comerciais e outros ficam obrigados a manter escrita fiscal destinada ao registro da Taxa de Turismo Sustentável.

§2º A escrituração da Taxa de Turismo Sustentável será feita na mesma nota fiscal emitida, correspondente à hospedagem ou do consumo do estabelecimento comercial ou da venda de ingressos do sujeito passivo da referida Taxa.

§3º Mensalmente os meios de hospedagem registrarão no livro eletrônico de ISSQN, segregado da base de cálculo do ISSQN, nos prazos estabelecidos pela legislação vigente, com todas as informações sobre a Taxa de Turismo Sustentável.

§4º O registro Mensal de Recolhimento da Taxa de Turismo Sustentável deverá conter a razão social e o CNPJ do estabelecimento, número da nota fiscal emitida, data de emissão da nota fiscal, quantidade de diárias usufruídas na hospedagem, valor unitário e valor total da Taxa de Turismo Sustentável cobrada, valor unitário e valor total da nota fiscal, assinatura do responsável e do contador da empresa.

§5º O estabelecimento responsável pela arrecadação da Taxa efetuará seu recolhimento mensalmente ao Município até o dia 20 do mês subseqüente ao de competência, ficando sujeito, a partir desta data à incidência de juros e multa, na forma da legislação em vigor.

§6º O descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior sujeitará o estabelecimento ao pagamento de juros de 1%(um por cento) ao mês, em qualquer fração de dias e de multas progressivas conforme art. 265 do CTM (Código Tributário Municipal), além da atualização monetária mensal com base no índice de variação do IPCA/IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 6º. A Taxa de Turismo Sustentável será devida no valor de R\$ 2,00 (dois reais), por cada diária gerada por unidade habitacional, em hotéis, pousadas, resorts e similares, e pelo visitante não hóspede na utilização do restaurante ou do bar e nos eventos e festas realizadas na Praia dos Carneiros.

Parágrafo único. O Poder Executivo municipal, através de Decreto, poderá atualizar monetariamente o valor acima, de acordo com os índices oficiais, sempre que se fizer necessário.


Art. 7º. A fiscalização da Taxa de Turismo Sustentável será exercida pela Secretaria de Administração e Finanças, que poderá utilizar para esse fim, os dados por estimativa do número de hóspedes ou visitantes na Praia dos Carneiros e dos eventos festivos, bem como a taxa de ocupação dos meios de hospedagem.

Art. 8º. O Município aplicará os recursos provenientes da Taxa de Turismo Sustentável, no desenvolvimento de políticas públicas para implantação de infraestrutura e serviços de finalidade e/ou interesse turístico.

Art. 9º Os recursos obtidos através da cobrança da Taxa de Turismo Sustentável serão destinados às atividades descritas nesta Lei.

Art. 10. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tamandaré, 07 de dezembro de 2018.



Sérgio Hacker Côrte Real
Prefeito Municipal de Tamandaré

